# **ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**

## Resolução da Assembleia da República n.º 313/2018

#### Deslocação do Presidente da República a Brasília

A Assembleia da República resolve, nos termos da alínea *b*) do artigo 163.º e do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, dar assentimento à deslocação de Sua Excelência o Presidente da República a Brasília, entre os dias 30 de dezembro de 2018 e 3 de janeiro de 2019, a fim de representar Portugal na Tomada de Posse do Presidente da República Federativa do Brasil, fazendo escala em Cabo Verde.

Aprovada em 13 de dezembro de 2018.

O Presidente da Assembleia da República, *Eduardo Ferro Rodrigues*.

111925625

## **NEGÓCIOS ESTRANGEIROS**

## Aviso n.º 146/2018

Por ordem superior se torna público que, por Nota Verbal de 14 de junho de 2018, a Embaixada da Finlândia em Lisboa comunicou ao Estado Português a decisão da República da Finlândia de denunciar a Convenção entre Portugal e a Finlândia para Evitar a Dupla Tributação em Matéria de Impostos sobre o Rendimento e sobre o Capital, assinada em Helsínquia a 27 de abril de 1970, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 494/70, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 246, de 23 de outubro de 1970, e em vigor desde 14 de julho de 1971.

Nos termos do artigo 30.º do referido diploma, a Convenção deixará de se aplicar em ou depois de 1 de janeiro do ano civil seguinte àquele em que foi comunicada a denúncia.

Direção-Geral dos Assuntos Europeus, 10 de dezembro de 2018. — O Diretor-Geral dos Assuntos Europeus, *Rui Manuel Vinhas Tayares Gabriel*.

111898978

# **EDUCAÇÃO**

# Portaria n.º 329/2018

#### de 20 de dezembro

Nos termos do n.º 1 do artigo 8.º da Lei n.º 38/2012, de 28 de agosto, que aprova a lei antidopagem no desporto, adotando na ordem jurídica interna as regras estabelecidas no Código Mundial Antidopagem, a lista de substâncias e métodos proibidos em vigor é aprovada por portaria do membro do Governo responsável pela área do desporto e publicada no *Diário da República*.

Assim:

Manda o Governo, pelo Secretário de Estado da Juventude e do Desporto, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 8.º da Lei n.º 38/2012, de 28 de agosto, o seguinte:

# Artigo 1.º

## Objeto

A presente portaria aprova, em anexo a esta portaria e que dela faz parte integrante, a lista de substâncias e métodos proibidos.

## Artigo 2.º

## Norma revogatória

É revogada a Portaria n.º 381/2017, de 19 de dezembro.

## Artigo 3.º

#### Entrada em vigor e produção de efeitos

- 1 A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.
- 2 A lista de substâncias e métodos proibidos referida no artigo 1.º produz efeitos a partir de 1 de janeiro de 2019.
- O Secretário de Estado da Juventude e do Desporto, *João Paulo de Loureiro Rebelo*, em 10 de dezembro de 2018.

#### **ANEXO**

#### Lista de Substâncias e Métodos Proibidos

#### Código Mundial Antidopagem

1 de janeiro de 2019 (data de entrada em vigor)

O texto oficial da Lista de Substâncias e Métodos Proibidos é mantido pela AMA e é publicado em Inglês e Francês. Em caso de conflito entre a versão Portuguesa e as versões originais, a versão em Inglês prevalece.

De acordo com o Artigo 4.2.2. do Código Mundial Antidopagem, todas as Substâncias Proibidas serão consideradas «Substâncias Específicas» exceto as substâncias previstas nas classes S1, S2, S4.4, S4.5 e S6.A e os Métodos Proibidos M1, M2 e M3.

# Substâncias e Métodos Proibidos Em Competição e Fora de Competição

## Substâncias Proibidas

## S0. Substâncias Não Aprovadas Oficialmente

Qualquer substância farmacológica que não seja referida em qualquer das subsequentes secções da presente Lista e que não tenha sido objeto de aprovação por qualquer autoridade reguladora governamental de saúde pública para uso terapêutico em humanos (e.g. substâncias sob desenvolvimento pré-clínico ou clínico, ou que foram descontinuadas, drogas de síntese, substâncias aprovadas apenas para uso veterinário) é proibida em competição e fora de competição.

## S1. Agentes Anabolizantes

Os agentes anabolizantes são proibidos.

- 1 Esteroides Androgénicos Anabolizantes (EAA)
- *a*) Esteroides androgénicos anabolizantes exógenos\* incluindo:
  - 1-Androstenediol (5α-androst-1-ene-3β,17β-diol);
  - 1-Androstenediona (5α-androst-1-ene-3,17-diona);
- 1-Androsterona (3 $\alpha$ -hidroxi-5 $\alpha$ -androst-1-ene-17-ona);

1-Testosterona (17β-hidroxi-5α-androst-1-en-3-ona); Bolasterona:

Colusterona,

Clostebol;

Calusterona;

Danazol ([1,2]oxazolo[4',5':2,3]pregna-4-en-20-in-17 $\alpha$ --ol);

Dehidroclormetiltestosterona (4-cloro-17ß-hidroxi--17α-metilandrost-1,4-dien-3-ona);

Desoximetiltestosterona (17α-metil-5α-androst-2-ene--17 $\beta$ -ol e 17 $\alpha$ -metil-5 $\alpha$ -androst-3-ene-17 $\beta$ -ol);

Drostanolona:

Estanozolol;

Estembolona;

Etilestrenol (19-norpregna-4-en-17 $\alpha$ -ol);

Fluoximesterona;

Formebolona;

Furazabol (17 $\alpha$ -metil[1,2,5]oxadiazolo[3',4':2,3]-5 $\alpha$ --androstan-17β-ol);

Gestrinona;

Mestanolona;

Mesterolona;

Metandienona (17β-hidroxi-17α-metilandrosta-1,4-dien--3-ona);

Metandriol;

Metasterona (17 $\beta$ -hidroxi-2 $\alpha$ ,17 $\alpha$ -dimetil-5 $\alpha$ -androstan--3-ona);

Metenolona;

Metildienolona (17β-hidroxi-17α-metilestra-4,9-dien--3-ona);

Metil-1-testosterona (17β-hidroxi-17α-metil-5α-androst--1-ene-3-ona);

Metilnortestosterona (17β-hidroxi-17α-metilestr-4-en--3-ona);

Metiltestosterona;

Metribolona (metiltrienolona, 17β-hidoxi-17α-metilestra--4,9,11-trien-3-ona);

Mibolerona;

Norboletona;

Norclostebol;

Noretandrolona;

Oxabolona;

Oxandrolona:

Oximesterona;

Oximetolona;

Prostanozol (17β-[(tetrahidropiran-2-il)oxi]-1'H--pirazolo[3,4:2,3]- $5\alpha$ -androstano);

Quimbolona;

Tetrahidrogestrinona (17-hidroxi-18a-homo-19-nor- $-17\alpha$ -pregna-4,9,11-trien-3-ona);

Trembolona (17β-hidroxiestr-4,9,11-trien-3-ona)

e outras substâncias com estrutura química similar ou efeito(s) biológico(s) similar(es).

b) Esteroides androgénicos anabolizantes endógenos\*\* e seus metabolitos e isómeros, quando administrados exogenamente, incluindo, mas não limitados a:

4-Androstenediol (androst-4-ene-3\(\beta\),17\(\beta\)-diol);

4-Hidroxitestosterona (4,17ß-dihidroxiandrost-4-en-3--ona);

5-Androstenediona (androst-5-ene-3,17-diona);

7-α-hidroxi-DHEA;

7- β-hidroxi-DHEA;

7-ceto-DHEA;

19-Norandrostenediol (estre-4-ene-3,17-diol);

19-Norandrostenediona (estre-4-ene-3,17-diona);

Androstanolona (5α-dihidrotestosterona, 17β-hidroxi- $-5\alpha$ -androstan-3-ona);

Androstenediol (androst-5-ene-3ß, 17ß-diol);

Androstenediona (androst-4-ene-3,17-diona);

Boldenona;

Boldiona (androsta-1,4-diene-3,17-diona);

Epiandrosterona (3β-hidroxi-5α-androstan-17-ona);

Epi-dihidrotestosterona (17ß-hidroxi-5 -androstan-3-ona);

Epitestosterona;

Nandrolona (19-nortestosterona);

Prasterona (dehidroepiandrosterona, DHEA, 3β-hidroxiandrost-5-en-17-ona);

Testosterona.

2 — Outros agentes anabolizantes, incluindo, mas não limitados a:

Clenbuterol, moduladores seletivos dos recetores dos androgénios [SARMs, e.g. andarina, LGD-4033, enobosarm (ostarina) e RAD140], tibolona, zeranol e zilpaterol.

Para efeitos desta secção

\* «Exógeno» refere-se a uma substância que não é normalmente produzida naturalmente pelo organismo

\*\* «Endógeno» refere-se a uma substância que é normalmente produzida naturalmente pelo organismo.

S2. Hormonas Peptídicas, Fatores de Crescimento, Substâncias Relacionadas e Miméticos

As seguintes substâncias e outras substâncias com estrutura química similar ou efeito(s) biológico(s) similar(es), são proibidas:

1 — Eritropoietinas (EPO) e agentes afetando a eritropoiese, incluindo, mas não limitadas a:

1.1 — Agonistas dos Recetores de Eritropoietina, e.g.

Darbopoietina (dEPO);

Eritropoietinas (EPO);

Substâncias sintetizadas com base na EPO [e.g. EPO-Fc, metoxi polietileno glicol-epoietina beta (CERA)];

Agentes EPO-miméticos e os seus derivados (ex. CNTO 530 e peginesatida).

1.2 — Agentes ativadores do fator indutível de hipoxia (HIF), e.g.

Árgon;

Cobalto:

Daprodustat (GSK1278863);

Molidustat (BAY 85-3934):

Roxadustat (FG-4592);

Vadadustat (AKB-6548);

1.3 — Inibidores GATA, e.g. K -11706. 1.4 — Inibidores do Fator de Crescimento Transformador-β (TGFβ), e.g.

Luspatercept;

Sotatercept.

1.5 — Recetores inatos de reparação e.g.

Asialo EPO;

EPO carbamilada (CEPO).

- 2 Hormonas Peptídicas e seus fatores de libertação
- 2.1 Hormona gonadotrofina coriónica (GC) e Hormona Luteinizante (LH), e os seus fatores de libertação

nos praticantes desportivos do sexo masculino e.g. Buserelina, deslorelina, gonadolerina, goserelina, leuprorelina, nafarelina e triptorelina;

- 2.2 Corticotrofinas e os seus fatores de libertação e.g. Corticorelina;
- 2.3 Hormona de crescimento (GH) os seus fragmentos e fatores de libertação incluindo, mas não limitados a:

Fragmentos da Hormona de Crescimento e.g..AOD-9604 e hGH 176-191;

Hormona de libertação da Hormona de crescimento (GHRH) e seus análogos, e.g.

CJC-1293, CJC1295, sermorelina e tesamorelina;

Secretagogos da Hormona de crescimento (GHS), e.g. lenomorelina (grelina) e miméticos da grelina, e.g. anamorelina, ipamorelina macimorelina e tabimorelina;

Peptídicos Libertadores de GH (GHPRs), e.g. alexamorelina, GHRP-1, GHRP-2 (pralmorelina), GHRP-3, GHRP-4, GHRP-5, GHRP-6 e examorelina (hexarelina).

3 — Fatores de Crescimento e Moduladores de Fatores de Crescimento, incluindo, mas não limitados a:

Fibroblásticos (FGFs);

hepatocitários (HGF);

Fator de crescimento semelhante à insulina tipo 1 (IGF-1) e seus análogos;

mecânicos (MGFs);

plaquetários (PDGF);

Timosina- β 4 e seus derivados e.g. TB-500;

Vasculo-endotelial (VEGF).

Outros fatores de crescimento ou moduladores de fatores de crescimento que afetem a síntese proteica/degradação ao nível dos músculos, tendões ou ligamentos, a vascularização, a utilização energética, a capacidade regenerativa ou a mudança de tipo de fibra.

## S3. Beta-2 Agonistas

Todos os beta-2 agonistas, seletivos e não seletivos, incluindo todos os isómeros óticos são proibidos.

Incluindo, mas não limitados a:

Fenoterol;

Formoterol;

Higenamina;

Indacaterol;

Olodaterol;

Procaterol;

Reproterol; Salbutamol,

Salmeterol;

Terbutalina;

Tretoquinol (trimetoquinol);

Tulobuterol;

Vilanterol;

## Excetuam-se:

O salbutamol quando administrado por via inalatória: um máximo de 1600 microgramas num período de 24 horas em doses que não podem exceder as 800 microgramas a cada 12 horas;

O formoterol quando administrado por via inalatória: máximo de 54 microgramas num período de 24 horas;

O salmeterol quando administrado por via inalatória: máximo de 200 microgramas num período de 24 horas.

A presença de salbutamol na urina numa concentração superior a 1000 ng/mL ou do formoterol numa concentração superior a 40 ng/mL não é consistente com um uso terapêutico da substância e será considerada como um Resultado Analítico Adverso (AAF) a não ser que o praticante desportivo prove, através de um estudo farmacocinético controlado, que o resultado anormal foi a consequência de uma utilização terapêutica administrada por via inalatória dentro dos limites máximos acima indicados.

## S4. Hormonas e Moduladores Metabólicos

As seguintes hormonas e moduladores metabólicos são proibidos:

- 1 Inibidores da aromatase incluindo, mas não limitados a:
  - 2-Androstenol (5α-androst-2-en-17-ol);
  - 2-Androstenona (5α-androst-2-en-17-ona);
  - 3-Androstenol ( $5\alpha$ -androst-3-en-17-ol);
  - 3-Androstenona (5α-androst-3-en-17-ona);
  - 4-Androstene-3,6,17 triona (6-oxo);

Aminoglutetimida;

Anastrazol;

Androsta-1,4,6-triene-3,17-diona (androstatriene-diona);

Androsta- 3-5 dieno -7,17 -diona (arimistano);

Exemestano;

Formestano;

Letrozol;

Testolactona.

2 — Moduladores seletivos dos recetores dos estrogénios (SERMs) incluindo, mas não limitados a:

Raloxifeno;

Tamoxifeno;

Toremifeno.

3 — Outras substâncias antiestrogénicas incluindo, mas não limitadas a:

Ciclofenil;

Clomifeno:

Fulvestrant.

4 — Agentes que impedem a ativação do recetor de activina IIB, incluindo, mas não limitadas a:

Anticorpos neutralizantes da activina-A;

Competidores do recetor de activina IIB tais como: recetores chamariz da activina (e.g. ACE-031); anticorpos antirrecetor de activina IIB (e.g. bimagrumab).

Inibidores da miostatina tais como:

Agentes que reduzem ou eliminam a expressão da miostatina;

Proteínas de ligação à miostatina (por exemplo, folistatina, propeptido de miostatina);

Anticorpos neutralizantes da miostatina (e.g. domagrozumab, landogrozumab, stamulumab).

#### 5 — Moduladores metabólicos:

5.1 — Agonistas do eixo da proteína quinase dependente do AMP (AMPK), e.g. AICAR; SR9009 e agonis-

tas do recetor ativado  $\delta$  por proliferadores peroxisomais (PPARδ), e.g. 2-(2-metil-4-((4-metil-2-(4-(trifluorometil)f enil) tiazol-5-il)metiltio)fenoxi) ácido acético (GW 1516; GW501516);

- 5.2 Insulinas e miméticos da insulina;
  5.3 Meldonium;
  5.4 Trimetazidina.

## S5. Diuréticos e Agentes Mascarantes

Os seguintes diuréticos e agentes mascarantes são proibidos, bem como outras substâncias com estrutura química similar ou efeito(s) biológico(s) similar(es)

Incluindo, mas não limitado a:

Desmopressina; probenecide; expansores de plasma, e.g. administração intravenosa de albumina, dextrano, hidroxietilamido e manitol.

Acetazolamida; amilorida; bumetanida; canrenona; clorotalidona; ácido etacrínico; furosemida; indapamida; metolazona; espironolactona; tiazidas e.g. bendroflumetiazida; clorotiazida e hidroclorotiazida; triamtereno e vaptans, e.g. tolvaptan.

#### Excetuam-se:

Drospirenona; pamabrom e o uso oftalmológico dos inibidores da anidrase carbónica (e.g. dorzolamina e brinzolamida).

A administração local de felipressina em anestesia dentária.

O uso Em Competição e Fora de Competição, conforme aplicável, de qualquer quantidade das seguintes substâncias sujeitas a um valor limite de deteção: formoterol, salbutamol, catina, efedrina, metilefedrina e pseudoefedrina, associado com um diurético ou outro agente mascarante, será considerada um Resultado Analítico Adverso (AAF) salvo se o atleta possuir uma Autorização de Utilização Terapêutica (AUT) especificamente para essa substância, para além da obtida para o diurético ou outro agente mascarante.

## Métodos Proibidos

M1. Manipulação do Sangue e de Componentes do Sangue

São proibidos os seguintes:

- 1 A Administração ou reintrodução de qualquer quantidade de sangue autólogo, alogénico (homólogo) ou heterólogo ou de produtos eritrocitários de qualquer origem no sistema circulatório.
- 2 Incremento artificial da captação, transporte ou libertação de oxigénio.

Incluindo, mas não limitado a:

Perfluoroquímicos; efaproxiral (RSR13) e produtos modificados da hemoglobina, e.g. substitutos de sangue baseados na hemoglobina e produtos de hemoglobina microencapsulada, excluindo a administração de oxigénio por via inalatória.

3 — Qualquer forma de manipulação intravascular do sangue ou dos componentes do sangue por meios físicos ou químicos.

## M2. Manipulação Química e Física

São proibidos os seguintes:

1 — A Adulteração, ou Tentativa de Adulteração, de forma a alterar a integridade e validade das amostras recolhidas nos controlos de dopagem.

Incluindo, mas não limitado a:

Substituição e/ou adulteração da urina, e.g. proteases.

2 — As infusões e/ou injeções intravenosas de mais de 100 mL por um período de 12 horas são proibidas com exceção das realizadas legitimamente no âmbito de um tratamento hospitalar, de uma intervenção cirúrgica ou de uma investigação clínica de diagnóstico.

## M3. Dopagem Genética e Celular

Os seguintes métodos, com potencial para melhorar o rendimento desportivo, são proibidos:

- 1 O uso de polímeros de ácidos nucleicos ou de análogos de ácidos nucleicos.
- 2 O uso de agentes de edição de genes concebidos para alterar as sequências do genoma e/ou a transcrição. Pós-transcricional ou regulação epigenética da expressão
- 3 O uso de células normais ou geneticamente modificadas.

## Substâncias e Métodos Proibidos Em Competição

As seguintes categorias são proibidas Em Competição, para além das incluídas nas classes S0 a S5 e M1 a M3, descritas anteriormente:

#### Substâncias Proibidas

## S6. Estimulantes

Todos os estimulantes, incluindo todos os isómeros óticos (e.g. d- e l-) quando relevante, são proibidos.

Os estimulantes incluem:

a) Estimulantes não específicos:

Adrafinil;

Amifenazol;

Anfepromona;

Anfetamina:

Anfetaminil;

Benfluorex;

Benzilpiperazina;

Bromantan;

Clobenzorex;

Cocaína;

Cropropamida;

Crotetamida;

Fencamina;

Fenetilina;

Fenfluramina;

Fenproporex;

Fendimetrazina;

Fentermina;

Fonturacentam [4-fenilpiracetam (carfedon)];

Furfenorex;

Lisdexamfetamina;

Mefenorex;

Mefentermina;

Mesocarbo;

Metanfetamina(d-);

p-Metilanfetamina;

Modafinil;

Norfenfluramina;

Prenilamina;

Prolintano.

Um estimulante que não esteja descrito nesta secção é uma Substância Específica.

b) Estimulantes específicos (exemplos):

Incluindo, mas não limitados a:

3-Metilhexano-2-amina (1,2-dimetilpentilamina);

4-Metilhexano-2-amina (metilhexanoamina);

4-Metilpentano-2-amina (1,3-dimetilbutilamina);

5-Metilhexano-2-amina (1,4-dimetilpentilamina);

Benzefetamina;

Catina\*\*;

Catinona e os seus análogos e.g. mefedrona, metedrona e  $\alpha$ -pirrolidinovalerofenona;

Dimetanfetamina (Dimetilanfetamina);

Efedrina\*\*\*;

Epinefrina\*\*\*\* (adrenalina);

Etamivan;

Etilanfetamina:

Etilefrina:

Estricnina:

Famprofazona;

Fembutrazato:

Fenmetrazina;

Fencafamina;

Fenetilamina e os seus derivados;

Fenprometamina;

Heptaminol;

Hidroxianfetamina (parahidroxianfetamina);

Isometeptano;

Levometanfetamina;

Meclofenoxato;

Metilenodioximetanfetamina;

Metilefedrina\*\*\*;

Metilfenidato;

Niquetamida;

Norfenefrina;

Octopamina;

Oxilofrina (metilsinefrina);

Pemolina;

Pentetrazol;

Pseudoefedrina\*\*\*\*;

Selegilina;

Sibutramina;

Tenanfetamina (metilenodioxianfetamina);

Tuaminoheptano;

e outras substâncias com estrutura química similar ou efeito(s) biológico(s) similar(es).

Excetuam-se:

Clonidina

Derivados de imidazole para uso tópico/oftalmológico e os estimulantes incluídos no Programa de Monitorização em 2019\*.

\* Bupropion, cafeína, nicotina fenilefrina, fenilpropanolamina, pipradol e sinefrina: estas substâncias estão incluídas no Programa de Monitorização para 2019 e não são consideradas Substâncias Proibidas.

\*\* Catina: É proibida quando a concentração na urina seja superior a 5 microgramas por mililitro.

\*\*\* Efedrina e metilefedrina: São proibidas quando a concentração na urina seja superior a 10 microgramas por mililitro.

\*\*\*\* Epinefrina (adrenalina): Não é proibida a administração local, e.g. nasal, oftalmológica, ou quando associada com anestésicos locais.

\*\*\*\* A pseudoefedrina é proibida quando a concentração na urina seja superior a 150 microgramas por mililitro.

## S7. Narcóticos

São proibidos os seguintes:

Buprenorfina;

Dextromoramida;

Diamorfina (heroína);

Fentanil e os seus derivados;

Hidromorfona;

Metadona;

Morfina;

Nicomorfina;

Oxicodona;

Oximorfona;

Pentazocina;

Petidina.

#### S8. Canabinóides

São proibidos os seguintes:

Canabinóides naturais, e.g. canábis, haxixe e marijuana; Canabinóides sintéticos e.g. Δ9-tetrahidrocanabinol (THC) e outros Canabimiméticos.

Excetua-se:

Canabidiol.

## S9. Glucocorticóides

Todos os glucocorticóides são proibidos quando administrados por via oral, retal ou por injeção intravenosa ou intramuscular.

Incluindo, mas não limitado a:

Betametasona;

Budesonida;

Cortisona;

Deflazacorte:

Dexametasona;

Fluticasona;

Hidrocortisona;

Metilprednisolona;

Prednisolona;

Prednisona;

Triancinolona.

Substâncias Proibidas em Alguns Desportos em Particular

## P.1 Beta-Bloqueantes

Os beta-bloqueantes são proibidos somente Em Competição nos seguintes desportos, e também Fora de Competição quando indicado:

Atividades Subaquáticas (CMAS) em apneia de peso constante com ou sem barbatanas, apneia dinâmica com ou sem barbatanas, apneia de imersão livre, apneia Jump Blue, caça submarina, apneia estática, tiro ao alvo e apneia de peso variável

Automobilismo (FIA)

Bilhar (todas as disciplinas) (WCBS)

Esqui/Snowboard (FIS) em saltos de esqui, freestyle aerials/halfpipe e em snowboard halfpipe/big air

Golfe (IGF) Setas (WDF) Tiro (ISSF, IPC)\* Tiro com Arco (WA)\*

\* Proibido igualmente fora de competição.

Incluindo, mas não limitados aos seguintes:

Acebutolol;

Alprenolol;

Atenolol;

Betaxolol;

Bisoprolol;

Bunolol;

Carteolol:

Carvedilol;

Celiprolol;

Esmolol;

Labetalol;

Metipranolol;

Metoprolol;

Nadolol;

Oxprenolol;

Pindolol;

Propranolol;

Sotalol;

Timolol.

111908153

# TRABALHO, SOLIDARIEDADE E SEGURANÇA SOCIAL

#### Portaria n.º 330/2018

de 20 de dezembro

Portaria de extensão das alterações do contrato coletivo entre a Associação Portuguesa de Empresas Cinematográficas e o Sindicato Nacional dos Trabalhadores das Telecomunicações e Audiovisual — SINTTAV.

As alterações do contrato coletivo entre a Associação Portuguesa de Empresas Cinematográficas e o Sindicato Nacional dos Trabalhadores das Telecomunicações e Audiovisual — SINTTAV publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego* (BTE), n.º 42, de 15 de novembro de 2018, abrangem as relações de trabalho entre empregadores que no território nacional se dediquem às atividades de importação, distribuição, exibição e laboratórios cinematográficos e trabalhadores ao seu serviço, uns e outros representados pelas associações outorgantes.

As partes requereram a extensão das alterações do contrato coletivo às relações de trabalho entre empregadores e trabalhadores não representados pelas associações outorgantes que na respetiva área e âmbito exerçam a mesma atividade.

Considerando o disposto no n.º 2 do artigo 514.º do Código do Trabalho, nomeadamente a identidade ou semelhança económica e social das situações previstas no âmbito da convenção com as que se pretende abranger com a extensão, foi efetuado o estudo de avaliação dos indicadores previstos nas alíneas a) a e) do n.º 1 da Resolução do Conselho de Ministros (RCM) n.º 82/2017, de 9 de junho de 2017. Segundo o apuramento do Relatório Único/Quadros de Pessoal de 2016 estão abrangidos pelo instrumento de regulamentação coletiva de trabalho, direta e indiretamente, excluindo os praticantes e aprendizes e o residual, 496 trabalhadores por contra de outrem a tempo completo (TCO), dos quais 54,6 % são homens e 45,4 % são mulheres. De acordo com os dados da amostra, o estudo indica que para 392 TCO (79 % do total) as remunerações devidas são iguais ou superiores às remunerações convencionais enquanto para 104 TCO (21 % do total) as remunerações são inferiores às convencionais, dos quais 59,6 % são homens e 40,4 % são mulheres. Quanto ao impacto salarial da extensão, a atualização das remunerações representa um acréscimo de 0,4 % na massa salarial do total dos trabalhadores e de 2,6 % para os trabalhadores cujas remunerações devidas serão alteradas. Na perspetiva da promoção de melhores níveis de coesão e igualdade social o estudo indica uma redução do leque salarial e uma ligeira diminuição das desigualdades.

Nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 478.º do Código do Trabalho e do estatuído nos n.ºs 2 e 4 da RCM, na fixação da eficácia das cláusulas de natureza pecuniária foi tido em conta a data do depósito da convenção e o termo do prazo para emissão da portaria de extensão, com produção de efeitos a partir do primeiro dia do mês em causa.

Considerando ainda que a convenção coletiva regula diversas condições de trabalho, procede-se à ressalva genérica de cláusulas contrárias a normas legais imperativas.

Foi publicado o aviso relativo ao projeto da presente extensão no *Boletim do Trabalho e Emprego*, Separata, n.º 49, de 15 de novembro de 2018, ao qual não foi deduzida oposição por parte dos interessados.

Ponderadas as circunstâncias sociais e económicas justificativas da extensão de acordo com o n.º 2 do artigo 514.º do Código do Trabalho promove-se a extensão das alterações do contrato coletivo em causa.

Assim, manda o Governo, pelo Secretário de Estado do Emprego, no uso da competência delegada pelo Despacho n.º 1300/2016, de 13 de janeiro de 2016, do Ministro do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 18, de 27 de janeiro de 2016, ao abrigo do artigo 514.º e do n.º 1 do artigo 516.º do Código do Trabalho e da Resolução do Conselho de Ministros n.º 82/2017, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 112, de 9 de junho de 2017, o seguinte:

## Artigo 1.º

- 1 As condições de trabalho constantes das alterações em vigor do contrato coletivo entre a Associação Portuguesa de Empresas Cinematográficas e o Sindicato Nacional dos Trabalhadores das Telecomunicações e Audiovisual SINTTAV publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego* (BTE), n.º 42, de 15 de novembro de 2018, são estendidas no território do continente:
- *a*) As relações de trabalho entre empregadores não filiados na associação de empregadores outorgante que exerçam a atividade de importação, distribuição, exibição